380D0805

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1980

relativa às condições do controlo sanitário e ao certificado sanitário necessários para a importação de carnes frescas provenientes da Nova Zelândia

(80/805/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de controlo sanitário aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes dos países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 77/98/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, depois de uma missão veterinária da Comunidade, se verifica que a situação sanitária da Nova Zelândia é excelente, estável e perfeitamente controlada pelos serviços veterinários bem estruturados e organizados, nomeadamente no que diz respeito às doenças transmissíveis pelas carnes;

Considerando que, além disso, por carta de 4 de Junho de 1980, as autoridades veterinárias responsáveis da Nova Zelândia, confirmaram que a Nova Zelândia está indemne de peste bovina, de febre aftosa, de peste suína africana, de peste suína clássica, de paralisia contagiosa do porco (doença de Teschen) e da doença vesiculosa do suíno, desde há pelo menos doze meses e que não foi efectuada qualquer vacinação contra estas doenças neste país, durante o mesmo tempo;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da Nova Zelândia deram o seu acordo para notificar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telex ou telegrama, o mais tardar em vinte e quatro horas, a confirmação da aparição de qualquer doença dentro das acima mencionadas, ou a decisão de recorrer à vacinação contra uma delas;

Considerando que as condições de controlo sanitária e o certificado sanitário devem ser adaptados à própria situação no país considerado;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão a importação de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos provenientes da Nova Zelândia, sob reserva de que estas carnes correspondem às condições fixadas no certificado sanitário referido em anexo e que deve acompanhar a remessa.

Artigo 2º

A presente decisão não se aplica às importações de glândulas e de órgãos autorizadas pelas países destinatários para fins de fabrico de produtos farmacêuticos.

Artigo 3º

A presente decisão aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 81.

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO

para as carnes frescas (1) de animais domésticos das espécie bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos, destinados à Comunidade Económica Europeia

País de destino

Número de referência do certificado de salubridade (2)

País exportador: NOVA ZELÂNDIA

Ministério

Serviço

Referências
(facultativo)

I. **Identificação das carnes**

Carne de
(espécie animal)

Natureza das peças

Natureza da embalagem

Número de peças ou de unidades de embalagem

Peso líquido

II. **Proveniência das carnes**

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s)

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte e desossagem

.....

III. **Destino das carnes**

As carnes são expedidas de
(lugar de expedição)

para
(País ou lugar de destino)

pelo seguinte meio de transporte (3)

Nome e endereço do expedidor

.....

Nome e endereço do destinatário

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário abaixo assinado, certifica que as carnes frescas acima descritas provêm:

— de animais que tenham permanecido no território da Nova Zelândia pelo menos durante os três meses anteriores ao seu abate ou desde que nasceram se se trata de animais com menos de três meses de idade;

— se se trata de suínos, de animais provenientes de criações em que não se declarou nenhum caso de brucelose suína durante as seis semanas anteriores;

— se se trata de ovinos e caprinos, de animais provenientes de criações em que não se declarou nenhum caso de brucelose ovina e caprina durante as seis semanas anteriores.

Feito em, em

Carimbo do serviço

.....
(assinatura do veterinário oficial)

(1) Entende-se por carnes frescas toda a carne proveniente de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, bem como de solípedes domésticos, própria para o consumo humano e que não tenham sofrido nenhum tratamento de modo a assegurar a sua conservação. Todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas frescas.

(2) Facultativo se o país de destino autoriza a importação de carnes frescas para usos diferentes do consumo humano, em conformidade com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e os camiões, indicar o número de matrícula, para os aviões o número de voo e para os navios, o nome do navio.